



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04954/17

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SUPERINTENDENTE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, EXERCÍCIO DE 2016. SUPERINTENDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00469/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 138/157, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. A Lei nº 10.633/16, de 18/01/2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, fixou a despesa para a entidade em R\$ 287.764.679,00;
3. No exercício em análise, a receita total arrecadada foi de R\$ 1.470.819,64 e a despesa total empenhada foi de R\$ 240.856.913,65. O déficit do Balanço Orçamentário decorreu da vedação estabelecida no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 04/05/2001, de registrar os recursos transferidos pela Administração Direta como receita orçamentária. O



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04954/17

equilíbrio orçamentário deve ser estabelecido no orçamento geral do Estado, em atendimento ao princípio da unidade orçamentária;

4. Receitas Previstas/Realizadas: de acordo com a tabela abaixo, no que diz respeito à receita patrimonial, a execução orçamentária demonstrou que o planejamento realizado subdimensionou em demasia o montante a ser arrecadado, tendo em vista a variação positiva correspondente a 5.328%. Por outro lado, observou-se a arrecadação nula da receita de serviços e de outras receitas correntes, bem como uma diminuição de 45% em relação às receitas de capital previstas. Tendo em vista tal constatação e o citado comportamento das receitas no período sob análise, constata-se que houve a reiterada ineficiência no desempenho da atividade de fiscalizar e arrecadar receitas correntes, em especial a receita de serviços.

Valores em Reais

EXERCÍCIO 2016				
Especificação	Receita Prevista *	Receita Arrecadada	AH%	AV%
Receitas Correntes	820.000,00	1.085.719,64	32,40	73,82
Receita Patrimonial	20.000,00	1.085.719,64	5.328,60	73,82
Receita de Serviços	750.000,00	0,00	-100,00	-
Transferências Correntes	0,00	0,00	-	-
Outras Receitas Correntes	50.000,00	0,00	-100,00	-
Receitas de Capital	700.000,00	385.100,00	-45,00	55,01
TOTAL	1.520.000,00	1.470.819,64	-3,24	100,00

Fonte: Processo TC nº 04954/17, fls. 47/50 e Processo TC nº 04739/16, fls. 1136/1137.

5. Execução da Despesa por Programa

Valores em Reais

PROGRAMA DE GOVERNO	DESPESA				
	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 – Operações Especiais	1.048.169,56	959.560,51	959.560,51	959.560,51	-
5004 – Infraestrutura Integ.	269.009.776,46	171.863.258,72	164.792.464,03	164.655.510,48	7.207.748,24
5046 – Programa de Gestão e Manut. e Serv. ao Estado	71.141.141,64	68.034.094,42	67.389.135,79	67.387.464,19	646.630,23
TOTAL	341.199.087,66	240.856.913,65	233.141.160,33	233.002.535,18	7.854.378,47

Fonte: SIAF (Doc. TC 30.637/21).

6. Execução da Despesa por Ação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04954/17

Ação	Produto	Meta Prevista		Quantidade Executada		Variação Física (C/A)	Variação Financeira (D/B)
		Física (A)	Financeira (B)	Física (C)	Financeira (D)		
1595	Aeroporto implantado/modernizado	08	1.150.000	04	209.558	-50%	-81,78%
4410	Rodovia conservada	5.300 km	195.605.000	1.319	164.379.808	-75,11%	-15,96%
1602	Projeto executivo elaborado	250	13.000.000	19	5.891.519	-92,4%	-54,68%
4468	Rodovia com serviços de segurança	3.500 km	2.080.000	588	1.120.447	-83,2%	-46,13%

Fonte: QDD 2016 / Doc. TC nº 26.453/21.

Da tabela anterior, observa-se que a extrema variação negativa apresentada entre os quantitativos físicos e financeiros previstos e executados evidencia um planejamento mal elaborado, o qual não refletiu a realidade do órgão no dimensionamento das metas que seriam priorizadas no período sob exame, relativamente às Ações 1595, 1602 e 4468.

- Elemento de Despesa: de acordo com Tabela 3.3.a, fl. 142/143, os quatro elementos de despesas com maiores valores foram: 51 – Obras e Instalações; 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; 39 - Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica e 13 – Obrigações Patronais, correspondendo, respectivamente, a 65,46%, 19,89%, 4,66% e 3,57% do valor total empenhado (R\$ 240.856.913,65).
- Licitações: conforme informações anexadas à presente Prestação de Contas, no exercício de 2016, foram realizados 24 (vinte e quatro) procedimentos licitatórios, sendo 16 Concorrências, 04 Tomadas de Preços e 04 Convites. O total de licitações informado no Tramita, destacado anteriormente, diverge daquele apresentado às fls. 67/71 da PCA, uma vez que a planilha apresentada elenca apenas 20 (vinte) procedimentos.
- Denúncia: conforme consulta efetuada no TRAMITA há registro de denúncia examinada no Processo TC 09137/16, tendo por objeto indícios de irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2016 (De acordo com o Acórdão AC2 TC 01560/21, foi julgada parcialmente procedente, com julgamento pela irregularidade da Licitação, aplicação de multa, recomendação e comunicação ao MPC).
- Pessoal: a tabela a seguir apresenta, sinteticamente, o comportamento da movimentação de pessoal do exercício em análise, com base nos dados



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04954/17

apresentados pelo gestor. Há divergência constatada entre os dados em tela e aqueles que compõem o SAGRES, onde constam apenas 694 servidores. Outrossim, diante do considerável quantitativo de prestadores de serviço observado, imprescindível se faz a comprovação do atendimento aos requisitos constitucionais para a contratação temporária por excepcional interesse público destinada ao atendimento das necessidades do órgão, nos termos do art. 37, inciso IX, CF.

TIPO DE CARGO	DEZ/2015	AV%	DEZ/2016	AV%	AH%
Efetivo	587	70,38	521	67,49	-11,24
Comissionado	16	1,92	17	2,20	6,25
Efetivo e Comissionado	66	7,91	67	8,69	1,52
Efetivo / função gratificada	21	2,52	19	2,46	-9,52
À Disposição do DER (comissionado)	24	2,88	23	2,98	-4,17
À Disposição do DER (função gratificada)	03	0,36	03	0,39	-
Temporário	117	14,03	122	15,80	4,27
TOTAL	834	100,00	772	10,00	-7,43

Fonte: Processo TC nº 04954/17, fls. 101.

11. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Planejamento orçamentário mal elaborado, tanto em relação a determinadas receitas quanto ao baixo atingimento das metas relativas às despesas previstas para as ações 1595, 1602 e 4468;
 - 11.2. Divergência entre o quantitativo de licitações informado na PCA e no TRAMITA;
 - 11.3. Divergência entre o quantitativo de servidores registrado na PCA e no SAGRES;
 - 11.4. Índícios de preterição da regra do Concurso Público, prevista no art. 37, inciso II, CF, tendo em vista o quantitativo de servidores contratados;
 - 11.5. Ineficiência na arrecadação de receitas do DER, a exemplo da frustração total da receita de serviços;
 - 11.6. Balanço Patrimonial elaborado de modo incompleto;
 - 11.7. Registro de elevado montante não comprovado (R\$ 13.329.025,77) na conta de Estoques no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04954/17

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa através dos Documentos TC 46877/21 e 46879/21, fls. 171/188 e 191/195, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 202/213, não lograram afastar qualquer das falhas apontadas na análise inicial.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01346/21, fls. 216/222, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnano pela:

- a) Irregularidade das contas em análise;
- b) Aplicação de multa ao referido Gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) Recomendação à atual gestão para que adote as providências necessárias ao recrutamento de servidores efetivos, mediante a realização de concurso público.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade referente ao planejamento orçamentário mal elaborado, caracterizado notadamente pelo baixo atingimento das metas relativas às despesas previstas para as ações 1602 e 4468, verifica-se que esta eiva é recorrente em prestações de contas de exercícios anteriores, cujas decisões desta Corte de Contas foram no sentido de que a mencionada falha não é suficiente para comprometer as contas, sendo cabível, portanto, a emissão de recomendação para que a gestão do DER elabore propostas orçamentárias condizentes com a realidade do órgão, bem como a penalização por multa pela reincidência.

As eivas relativas às divergências entre o quantitativo de licitações informado na PCA e no TRAMITA e entre o quantitativo de servidores registrado na PCA e no SAGRES, assim como as irregularidades concernentes ao Balanço Patrimonial elaborado de modo incompleto e ao registro de elevado montante não comprovado (R\$ 13.329.025,77) na conta de Estoques neste mesmo Balanço, por se tratarem de falhas sem maiores repercussões ou meramente contábeis, ensejam a emissão de recomendação de adoção de medidas corretivas e aplicação de multa.

No tocante aos indícios de preterição da regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, CF, tendo em vista o quantitativo de servidores contratados, o Relator entende que a presente eiva, por depender de ação do governo do Estado, e não do gestor, deva ser objeto de recomendação para realização do concurso público, devendo às contratações temporárias serem realizadas em casos excepcionais.

No que tange à ineficiência na arrecadação de receitas do DER, a exemplo da frustração total da receita de serviços, o responsável alegou, na defesa, que houve um equívoco contábil, afirmando que as receitas referentes a serviços foram incluídas na receita patrimonial. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem tal alegação. O Relator constatou uma redução significativa nas receitas correntes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04954/17

arrecadadas ao longo dos exercícios, o que pode ser demonstrado comparando-se a arrecadação do ano de 2016 (R\$ 1.085.719,64) com a dos exercícios de 2015 (R\$ 2.771.481,43), 2014 (R\$ 3.129.884,53), 2013 (R\$ 6.760.500,80) e 2012 (R\$ 7.100.118,83). Cumpre salientar que a redução na arrecadação está relacionada à ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários e à falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias exploradoras das linhas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, fato já apontados nos processos de prestação de contas dos exercícios anteriores. Nesse sentido, o Relator, entende cabível a emissão de recomendação para adoção de medidas corretivas e a aplicação de multa ante a repetição, ano a ano, da eiva.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- I. Julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Recomende à atual gestão do DER/PB no sentido de: (1) elaborar os planejamentos orçamentários de forma condizente com a realidade do órgão; (2) atentar para a fidedignidade e compatibilidade das informações constantes na PCA, no TRAMITA e no SAGRES; (3) atentar para a correta elaboração das demonstrações contábeis, tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo, para que evidenciem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade; (4) adotar medidas com vista a corrigir o saldo contábil da conta "Estoques" no Balanço Patrimonial, para que reflita adequadamente a realidade existente; (5) regularizar o quadro de pessoal do órgão, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria; (6) adotar medidas visando aumentar a eficiência na arrecadação das receitas correntes da entidade, notadamente as provenientes de serviços; (7) melhorar a gestão financeira dos terminais rodoviários.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04954/17, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04954/17

Silva, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária nesta data realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB, ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão do DER/PB no sentido de: (1) elaborar os planejamentos orçamentários de forma condizente com a realidade do órgão; (2) atentar para a fidedignidade e compatibilidade das informações constantes na PCA, no TRAMITA e no SAGRES; (3) atentar para a correta elaboração das demonstrações contábeis, tanto no que diz respeito à forma quanto ao conteúdo, para que evidenciem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade; (4) adotar medidas com vista a corrigir o saldo contábil da conta “Estoques” no Balanço Patrimonial, para que reflita adequadamente a realidade existente; (5) regularizar o quadro de pessoal do órgão, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria; (6) adotar medidas visando aumentar a eficiência na arrecadação das receitas correntes da entidade, notadamente as provenientes de serviços; (7) melhorar a gestão financeira dos terminais rodoviários.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 06 de outubro de 2021.

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 15:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:55



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO